



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 13 DE JANEIRO DE 2025**

Altera o Art. 145 do Código Tributário Municipal –  
Lei 2.013 de 04 de novembro de 1999.

Art. 1º Fica alterado o Art.145 “caput” e revogado o parágrafo único da Lei Municipal 2.013/1999 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 145 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA DE VEREADORES DE PINHEIRO MACHADO <b>PROTOCOLO</b> Nº <u>0064</u> Em <u>14</u> de <u>01</u> de <u>2025</u> Horário: <u>14:55</u> <u>PA</u> _____ PROTOCOLISTA
---



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 13 DE JANEIRO DE 2025**

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar centraliza no Executivo Municipal a competência para definir os índices de correção, em consonância com a realidade econômica local e as políticas públicas municipais.

a essa respeitável Câmara Municipal para apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que altera o Art.145 do Código Tributário Municipal – Lei 2.013 de 04 de novembro de 1999.

A proposta se justifica pela necessidade de adequação da legislação municipal em relação ao índice de correção monetária dos débitos de natureza tributária, considerando a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 2000 pela Medida Provisória nº 2.176-79, convertida na Lei Federal nº 10.522/2002. A UFIR deixou de ser um índice oficial de correção monetária e, desde então, o Município adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC como índice padrão para atualização dos tributos.

A revogação do parágrafo único também se justifica, pois ele estabelece que, em caso de alteração do índice de correção no âmbito federal, o Município adotaria automaticamente o novo índice sem necessidade de autorização legislativa. A alteração propõe que a definição do índice de correção seja delegada ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, permitindo maior flexibilidade e controle local sobre a escolha do índice mais adequado para a correção dos débitos tributários, sem depender diretamente de mudanças legislativas federais.

Além disso, a alteração objetiva a manutenção do Art. 146 do Código Tributário Municipal, o qual prevê que o pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que, na hipótese de adoção do índice estabelecido pela União, no caso a Taxa SELIC, deveriam ser afastados os juros e a correção monetária, considerando que a referida taxa é composta desses consectários legais, o que impediria que as correções fossem aplicadas da forma como estão previstas no Art. 146.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Portanto, a proposta busca modernizar a legislação, ao mesmo tempo em que saliento ainda que a modificação, caso seja aprovada, não poderá retroagir.

Conclui-se, logo, pela viabilidade deste projeto, ao que se remete o mesmo para a apurada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres Edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria, dado que é de interesse do Executivo que surtam os efeitos desejados.

Pinheiro Machado, em 13 de janeiro de 2025.



Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal